

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900042000020

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1622/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. CONVÊNIO. ATRASO NOS REPASSES. ART. 62, INCISO VII, DA LEI ESTADUAL N. 17.928/2012. PRORROGAÇÃO *EX OFFICIO*. ATO A SER MATERIALIZADO MEDIANTE APOSTILAMENTO. 3. RESTABELECIMENTO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. 4. POSSIBILIDADE DE APOSTILAMENTO EXTEMPORÂNEO (NOTA TÉCNICA N. 02/2012-PGE). EXCEPCIONALIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA (COVID-19). 5. DESPACHO REFERENCIAL (MATÉRIA SUSPENSÃO DOS PRAZOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, NA FORMA DOS ITENS 9 A 14). 6. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta formulada pela **Gerência de Convênios da Secretaria de Estado de Governo** (000014182709), a propósito de indagações atinentes à *“possibilidade jurídica de SUSPENSÃO GERAL dos convênios, uma vez que a utilização corriqueira do instrumento de APOSTILAMENTO pode vir a descaracterizar o caráter de excepcionalidade disposto no art. 62 da Lei 17.928/2012”*.

2. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo enfrentou a matéria no **Parecer ADSET n. 61/2020** (000014553205) e por meio dele opinou pela continuidade da prorrogação dos Convênios por meio de apostilamento, em homenagem ao princípio da legalidade, afastando a possibilidade de suspensão geral desses ajustes, com a sugestão de prorrogação extemporânea e retroativa destes, por meio deste instrumento, com arrimo na excepcionalidade justificada pela pandemia causada pelo novo *coronavírus* (COVID-19), limitada ao *“período suficiente a conferir à Administração tempo hábil para encerramento dos ajustes, nos moldes delineados pelo Decreto n. 9.436/2019”*.

3. É o relatório. À manifestação.

4. De partida, despiciendo tecer comentários tautológicos às hipóteses de prorrogação *ex officio*, em decorrência de atraso na liberação dos recursos por parte do Concedente, limitada ao exato período do atraso verificado (art. 62, VII, da Lei Estadual n. 17.928/2012), e de suspensão da vigência dos Convênios, porquanto suficientes aqueles expressos no opinativo em apreço, ofertados na esteira da orientação referencial desta Casa, sedimentada no **Despacho n. 1332/2019 GAB** (201900042001513 - 8681736), **cujo teor ora se ratifica**.

5. Pois bem, cumpre avançar para a hipótese de prorrogação extemporânea e retroativa dos Convênios celebrados no âmbito do Poder Executivo Estadual, tanto relativos ao Programa “Goiás na Frente” como a cotas parlamentares de exercícios anteriores, que haviam sido suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias **ou** até que fossem concluídos, rescindidos, denunciados ou alterados na forma do Decreto Estadual n. 9.436, de 29 de abril de 2019, neste ponto, alterado pelo Decreto Estadual n. 9.530, de 07 de outubro do mesmo ano.

6. Antes, porém, importa contextualizar que num primeiro momento a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás fora declarada pelo Decreto Estadual n. 9.633, de 13 de março de 2020, em razão da disseminação do novo *coronavírus*, ao tempo que pelo Decreto Estadual n. 9.634/2020 (de mesma data) foram estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores, em razão de pandemia do novo *coronavírus* (COVID-19). Não obstante, o citado Decreto Estadual n. 9.633/2020 fora revogado pelo Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020.

7. Tem-se, portanto, que a **situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás**, em razão da disseminação da COVID-19, encontra-se atualmente regida pelo Decreto Estadual n. 9.653/2020, ao passo que pelo Decreto Estadual n. 9.691, de 08 de julho de 2020 fora declarado **estado de calamidade pública no âmbito do território goiano**, tendo em vista os impactos socioeconômicos, financeiros e no sistema de saúde público decorrentes dessa pandemia.

8. Assim, oportuno ressaltar que, com a edição do Decreto Estadual nº 9.711, de 10 de setembro de 2020, reiterou-se a **situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás**, bem assim os prazos de que tratam os Decretos Estaduais ns. 9.634/2020 (procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Goiás e seus servidores) e 9.653/2020 (situação de emergência) foram prorrogados por 120 (cento e vinte) dias, alcançando, desse modo, a data de 08 de janeiro de 2021.

9. De outro giro, curial salientar, segundo exegese do art. 67 da Lei Estadual n. 13.800/2001 (Lei do Processo Administrativo Estadual), que *“os prazos processuais não se suspendem, salvo motivo de força maior devidamente comprovado”*.

10. Nesse sentido, os prazos dos processos administrativos de que **dependam a realização de atos presenciais** foram suspensos, sucessivamente, pelo Decretos Estadual n. 9.650, de 15 de abril de 2020 (até 4 de maio de 2020, retroagindo os seus efeitos a 14 de março de 2020), pelo Decreto Estadual n. 9.663, de 18 de maio de 2020 (até 1º de julho de 2020, retroagindo os seus efeitos a 5 de maio de 2020) e, por fim, pelo Decreto Estadual n. 9.687, de 1º de julho de 2020 (art. 1º), tendo por motivo de força maior o estado de transmissão comunitária da doença causada pela COVID-19.

11. A propósito, o art. 1º do Decreto Estadual n. 9.687/2020 é cristalino ao delimitar o período de suspensão dos prazos processuais, mormente àqueles **dependentes de atos presenciais** (*caput*); salvaguardando, entretanto, a prática de atos processuais de natureza urgente ou necessários à preservação de direitos (§ 1º).

12. Por conseguinte, o art. 2º do Decreto Estadual n. 9.687/2020 dispõe que durante o período de funcionamento das atividades econômicas, de acordo com o sistema de revezamento, os prazos dos processos administrativos fluem normalmente no âmbito da Administração direta e indireta estadual, coadunando-se com a prescrição do art. 1º do Decreto Estadual n. 9.700/2020, em razão de o período em destaque ter sido prorrogado por prazo indeterminado.

13. Diga-se de passagem, não se conhece, até o momento, ato normativo de competência do Governador do Estado que autorize a (hipótese de) suspensão geral dos prazos (de vigência e de execução) dos Convênios. Neste caso, prevalecem as disposições do Decreto Estadual n. 9.436, de 29 de abril de 2019 e suas alterações posteriores.

14. Evidenciada, portanto, a situação de excepcionalidade ocasionada pela (imprevisibilidade da) pandemia (COVID-19) e os efeitos dela decorrentes.

15. Vale arrematar, em linha de conclusão, que a possibilidade de apostilamento extemporâneo dos Convênios restou suficientemente enfrentada nos itens 17 e 18 do **Parecer ADSET n. 29/2019** (201900042001513, 8508018), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, **aprovado** pelo citado **Despacho n. 1332/2019 GAB**, subsumindo-se, ademais, à orientação vertida na **Nota Técnica nº 002/2012**[i]. De mais a mais, mostrou-se correta a conclusão alcançada nos itens 17 e 18 do **opinativo de n. 61/2020** (000014553205), razão por que atribuo-lhe chancela.

16. Com essas considerações, **aprovo e adoto o Parecer ADSET n. 61/2020** (000014553205). da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Governo, por próprios e jurídicos fundamentos, cujo teor incorporo ao presente Despacho, independentemente de transcrição, para fins de orientação às situações análogas.

17. Matéria orientada, restituam os autos do processo à **Secretaria de Estado de Governo, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** quanto à temática versada nos itens 9 a 14 (instruída com cópia do **Parecer ADSET n. 61/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, Regionais, Setoriais da administração direta e indireta e CEJUR**.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[i] Nota Técnica n. 02/2012-PGE. Disponível em: <<<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica02.pdf>>>.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/09/2020, às 16:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015486844** e o código CRC **B920424D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA
REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900042000020



SEI 000015486844